



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941507 - SP
(2021/0222990-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA PINTO FILHO
ADVOGADO : VIVIANE MASOTTI E OUTRO(S) - SP130879
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem em momento algum aduziu que era impossível utilizar prova emprestada, para fins de reconhecimento de tempo especial; mas sim concluiu que os laudos periciais produzidos na Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista ajuizada por terceiros, não eram hábeis para comprovar o tempo especial do agravante, já que não eram desempenhadas as mesmas funções pelos terceiros (comissários de bordo) e pelo agravante (comandante/piloto).
2. Assim, a análise da questão referente à verificação da (im)prestabilidade da prova emprestada requer reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a possibilidade de produção de prova técnica por similaridade, para fins de reconhecimento de tempo especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
4. Registre-se que não há que se confundir os institutos da prova emprestada, produzida nos autos de outro processo, com a produção de prova técnica por similaridade, feita nos próprios autos (referente à possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços).
5. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 2.054.389/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941507 - SP
(2021/0222990-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA PINTO FILHO
ADVOGADO : VIVIANE MASOTTI E OUTRO(S) - SP130879
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem em momento algum aduziu que era impossível utilizar prova emprestada, para fins de reconhecimento de tempo especial; mas sim concluiu que os laudos periciais produzidos na Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista ajuizada por terceiros, não eram hábeis para comprovar o tempo especial do agravante, já que não eram desempenhadas as mesmas funções pelos terceiros (comissários de bordo) e pelo agravante (comandante/piloto).
2. Assim, a análise da questão referente à verificação da (im)prestabilidade da prova emprestada requer reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a possibilidade de produção de prova técnica por similaridade, para fins de reconhecimento de tempo especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
4. Registre-se que não há que se confundir os institutos da prova emprestada, produzida nos autos de outro processo, com a produção de prova técnica por similaridade, feita nos próprios autos (referente à possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços).
5. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 2.054.389/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno às fls. 639-647 interposto por CARLOS FERREIRA PINTO FILHO, em face de decisão monocrática proferida às fls. 632/635 pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão às fls. 503/517 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESAPOSENTAÇÃO. REnº661.256/SC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Recurso extraordinário interposto pelo INSS às fls. 529/544.

Opostos embargos de declaração às fls. 520/528, foram rejeitados, conforme acórdão às fls. 552/555.

Em face de tal acórdão, foi interposto recurso especial às fls. 558/571, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alegou, em suma: a) violação e interpretação divergente aos artigos 1º, 55, §3º e 57 da Lei n. 8.213/1991; 369 do CPC; e ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5, LV, da CF/88, no que concerne à possibilidade de utilização de prova emprestada, produzida nos autos de reclamação trabalhista, para fins de reconhecimento do tempo especial, do período de 29/4/1995 a 8/8/2006, em que o recorrente laborou, como comandante/piloto, na empresa VARIG, considerando que os laudos periciais elaborados no juízo do trabalho foram realizados no mesmo ambiente em que laborava o recorrente. Aduziu, ainda, que todos os aeronautas (co-piloto, comandante e comissário de bordo), sem exceção, laboram dentro das aeronaves, reunidos no mesmo ambiente de trabalho e estavam expostos a pressão atmosférica anormal, ruído acima do limite legal, dentre outros, a ensejar o reconhecimento como tempo especial.

Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 585/592.

Decisão do Tribunal de origem às fls. 595/600 que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS e não admitiu o recurso especial interposto pelo

particular, este último sob o fundamento da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial às fls. 603/613, este foi conhecido para não conhecer do recurso especial, conforme decisão da Presidência do STJ às fls. 632/635.

Em suas razões de agravo interno às fls. 639/674, a parte agravante reiterou o mérito do recurso especial, em que alega, em suma, a não aplicação da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação de provas e não de mero reexame de fatos, no que concerne à possibilidade de produção de prova técnica por similaridade e utilização de prova emprestada, para fins de reconhecimento de tempo especial, sob pena de configuração de cerceamento de defesa, trazendo os seguintes argumentos:

Verifica-se que não incide a Súmula 07 do STJ na análise do feito, pois a tese NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO DE PROVAS, mas sim o reconhecimento de que a prova realizada em empresa similar é plenamente aceita no STJ.

[...]

A tese central do recurso especial, versa sobre o cabimento da produção de prova técnica por similaridade.

[...]

No caso dos autos, não foram aceitas as provas emprestadas realizadas em empresas similares ao do recorrente e ainda se negou a produção da prova, já que indeferida a perícia por similaridade.

Fato é que para se conhecer do direito à aposentadoria pleiteada, necessária a produção de prova técnica por similaridade, o que não ocorreu no caso em apreço, por que negado esse direito ao Recorrente.

Verifica-se que o cabimento da produção de prova técnica por similaridade, está estabelecido nos termos do artigo 429 do CPC e do 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial.

Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

[...]

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Desta forma, mostra-se legítima a produção de perícia indireta e empresa similar, ante a possibilidade de obter dados necessários a comprovação da atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído a Previdência Social, onde sua finalidade é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de provas mesmo que seja a perícia técnica. (fls. 640/643)

Regularmente intimada, a autarquia agravada não apresentou contraminuta ao agravo interno, conforme certidão à fl. 651.

Decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que determina a distribuição do agravo, por não ser caso de retratação.

É o relatório.

VOTO

O recurso observa o regime do CPC/2015, na forma do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Nas razões de agravo interno às fls. 639/674, a parte agravante reiterou o mérito do recurso especial, em que alega, em suma, a não aplicação da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação de provas e não de mero reexame de fatos, no que concerne à possibilidade de produção de prova técnica por similaridade e utilização de prova emprestada, para fins de reconhecimento de tempo especial, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

A pretensão não merece acolhida.

No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal de origem, no acórdão às fls. 503/517, negou provimento ao agravo retido, em relação ao pedido de produção de outras provas e esclarecimentos periciais, considerando que os documentos acostados aos autos eram, em tese, hábeis para comprovação do tempo de atividade especial; bem como, no mérito, não reconheceu como especial o tempo laborado pelo agravante, como comandante/piloto na empresa VARIG, no período de 6/3/1997 a 8/8/2006, pois comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância à época.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu que não era possível utilizar os laudos periciais elaborados em reclamações trabalhistas de terceiros, para fins de comprovação do tempo especial do agravante, considerando que os terceiros reclamantes (comissários de bordo) exerciam funções diversas das do agravante (piloto/comandante), consoante se verifica da transcrição do acórdão a seguir:

De início, conheço e nego provimento ao agravo retido interposto pela parte autora (fls. 310/313), posto que no caso, os documentos acostados aos autos

são, em tese, hábeis à comprovação das atividades especiais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas e esclarecimentos periciais.

A propósito, registre-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). - Passo ao exame do mérito.

[...]

Quanto ao reconhecimento da insalubridade do período de 29.04.95 a 05.03.97, laborado na **função de comandante, junto à VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A**, viável o reconhecimento como especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido (83,6 decibéis), conforme documento (laudo técnico - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) acostado às fls. 175/179, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03...

No pertinente ao **período de 06.03.97 a 08.08.2006, laborado na mesma função e empresa, inviável o reconhecimento da especialidade, porquanto constatada, mediante documento de fls. 175/179, a exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade inferior (83,6 decibéis) ao limite de tolerância para o período**, que era de 80 decibéis até 05.03.97; 90 decibéis de 06.03.97 a 18.11.2003 e de 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Insta consignar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69 não indica a exposição a quaisquer fatores de risco.

[...]

Portanto, não havendo nos documentos acostados pelo autor, qualquer referência a exposição, habitual e permanente, a substâncias inflamáveis na área de abastecimento da aeronave, entendo inviável o reconhecimento das atividades especiais.

Registre-se, por oportuno, que **os laudos periciais (fls. 134/167 e 180/201), extraídos de autos de reclamação trabalhista de terceiros, não podem ser considerados como prova emprestada, porquanto os reclamantes exerciam funções (comissário de bordo) diversas àquela prestada pela parte autora (piloto).**

No que concerne à utilização de prova emprestada, conforme entendimento assente nesta Corte Superior, "em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto" (EREsp 617.428-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 17/6/2014).

Assim, independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp

617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).

Como se verifica, portanto, o Tribunal de origem em momento algum aduziu que era impossível utilizar prova emprestada, para fins de reconhecimento de tempo especial; mas sim concluiu que os laudos periciais produzidos na Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista ajuizada por terceiros, não eram hábeis para comprovar o tempo especial do agravante, já que não eram desempenhadas as mesmas funções pelos terceiros (comissários de bordo) e pelo agravante (comandante/piloto).

Ocorre que a modificação do entendimento a que chegou o Tribunal de origem, para fins de acolher a pretensão recursal, acerca da possibilidade de utilização de prova emprestada, para fins de reconhecimento de tempo especial, sob pena de configuração de cerceamento de defesa, necessariamente impõe a revisão dos fatos e provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, diante do teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. TARIFA. TRATAMENTO DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265)" (REsp 81.094/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 6/9/04).

3. A análise da questão referente à verificação da imprestabilidade da prova emprestada requer reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo nele se baseou para fundamentar suas conclusões.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp n. 76.987/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 13/12/2012.)

Por sua vez, quanto à alegada possibilidade de produção de prova técnica por similaridade, para fins de reconhecimento de tempo especial, sob pena de configuração de cerceamento de defesa, nota-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o tema, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Registre-se que não há que se confundir os institutos da prova emprestada, produzida nos autos de outro processo, com a produção de prova técnica por similaridade, feita nos próprios autos (referente à possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços).

Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; e “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

É certo que o STJ admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no recurso especial seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorre no presente caso.

Registre-se, ainda, "é inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 2.054.389/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.941.507 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0222990-1

Número de Origem:

00014472520134036183 14472520134036183 201361830014477

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA PINTO FILHO

ADVOGADO : VIVIANE MASOTTI E OUTRO(S) - SP130879

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA PINTO FILHO

ADVOGADO : VIVIANE MASOTTI E OUTRO(S) - SP130879

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024